HABEAS CORPUS Nº 558.607 - MG (2020/0016589-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG059101 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	JONATHAN JOSE DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JONATHAN JOSE DE ALMEIDA contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Agravo em Execução n. 1.0035.16.015765-3/002).

Consta dos autos que o Juízo das Execuções reconheceu a prática de falta disciplinar grave pelo ora paciente, consistente na posse de droga no interior do estabelecimento prisional onde cumpre pena.

Essa decisão foi mantida pelo Tribunal de origem, o qual desproveu o agravo em execução penal.

Neste *writ*, a impetrante requer, em liminar e no mérito, o afastamento da falta disciplinar, tendo em vista a ausência de imprescindível laudo toxicológico, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. Alega, ainda, que *"o reconhecimento da suposta falta grave tem repercussão mais gravosa ao paciente do que a eventual sanção criminal que poderá advir ao juízo da condenação, o que o fere o princípio constitucional da proporcionalidade"* (fl. 7).

Indeferido o pedido liminar e dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, nos termos da seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO . N ÃO CABIMENTO , NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . FLAGRANTE ILEGALIDADE . EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE DROGA NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL . IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO TOXICOLÓGICO PARA O RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE . PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
>
> *PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT ,*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A2BA26E9-6B79-429D-BFF0-1879671DB563

> *MAS PELA CONCESSÃO DA ORDEM , DE OFÍCIO, PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE E, CONSEQUENTEMENTE , OS EFEITOS DELA DECORRENTES , SEM PREJUÍZO DA JUNTADA POSTERIOR DO RESPECTIVO LAUDO TOXICOLÓGICO ENQUANTO NÃO OPERADA A PRESCRIÇÃO PARA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR.* (fl. 123)

É o relatório.

Decido.

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

Inicialmente, quanto à alegada desproporcionalidade no reconhecimento da falta grave decorrente do delito de posse de droga para consumo pessoal, registre-se que *"de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a prática do crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, no curso da execução penal, constitui falta grave, a despeito de o referido delito não ser apenado com pena privativa de liberdade* (AgRg no REsp 1.497.675/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/06/2018).

No que se refere à necessidade ou não de laudo toxicológico para a configuração de falta grave consistente em posse de droga no interior do estabelecimento prisional, afirmou o Tribunal *a quo*:

> *[...]*
> *A alegação de ausência de prova da materialidade do fato, em virtude da ausência nos autos de exame toxicológico do material apreendido em poder do reeducando, não elide a falta. Tenho entendido, com apoio na jurisprudência, que o laudo toxicológico se revela dispensável para a verificação da infração disciplinar, em sede de execução penal.* (fl. 93).

Entretanto, a jurisprudência pacífica desta Corte firmou orientação no sentido da imprescindibilidade do laudo toxicológico para comprovar a materialidade da infração disciplinar e a natureza da substância encontrada.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A2BA26E9-6B79-429D-BFF0-1879671DB563

> *EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE LAUDO TOXICOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *[...]*
>
> *II - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que é imprescindível a elaboração de laudo toxicológico, ainda que preliminar, para a caracterização da falta grave decorrente de crime tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/06, por ser o laudo necessário à comprovação da materialidade delitiva, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal e do art. 50, § 1°, da Lei n. 11.343/06. Precedentes.*
>
> *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a r. decisão do Juízo da Execução que não reconheceu a falta grave.* (HC 353.303/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2016)

> *EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. FALTA GRAVE. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *[...]*
>
> *2. O Superior Tribunal firmou entendimento de que a atribuição de falta grave ao apenado pela posse de drogas para consumo próprio, conforme previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, demanda a elaboração do laudo toxicológico definitivo da natureza e da quantidade do entorpecente, sem o qual não há falar em materialidade delitiva. Precedentes.*
>
> *3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular a decisão de primeiro grau que reconheceu a prática de falta grave pelo paciente e seus efeitos, sem prejuízo da juntada posterior do laudo de exame toxicológico definitivo.* (HC 335.285/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 03/05/2016)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para afastar a falta grave em exame, e seus consectários legais; sem prejuízo de que a infração disciplinar volte a ser reconhecida, após a prévia realização de exame toxicológico na substância encontrada na posse do apenado, respeitando-se o prazo prescricional.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A2BA26E9-6B79-429D-BFF0-1879671DB563

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A2BA26E9-6B79-429D-BFF0-1879671DB563